SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296783 - RS (2026/0246441-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCIELE DA SILVA SCHNEIDER
ADVOGADOS	:	FABIO ZIMERMANN BEUX - RS059386
		ÍCARO MÁRIO CARON COVATTI - RS083241
		LEONARDO MACHADO DA SILVA - RS121903
		CAROLINE BRAGHIROLLI COVATTI - RS085132
		THAYNÁ DA SILVA GARCEZ - RS123805
AGRAVADO	:	FABIO ROGALSKI
AGRAVADO	:	SALETE SONIA TABOLKA ROGALSKI
ADVOGADA	:	ROSANE FATIMA PERISSINOTTO - RS083471

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, APLICAÇÃO DO CDC, VÍCIO REDIBITÓRIO, DANOS MATERIAIS E MORAIS, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicou a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material e moral fundada na compra de veículo supostamente proveniente de leilão com informação omitida.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos de danos materiais e morais, com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o CDC, não reconheceu vício redibitório nem desvalorização automática por leilão financeiro e concluiu pela inexistência de danos morais; majorou honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a relação foi de consumo e se os

Documento eletrônico VDA61051665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 87d1bec2-d9b4-42cd-831f-738f4e37af8c

recorridos atuaram como fornecedores habituais; (ii) saber se houve falha no dever de informação e necessidade de inversão do ônus da prova; (iii) saber se a omissão de informação relevante caracterizou responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço; (iv) saber se houve responsabilidade civil por conduta culposa e nexo causal a justificar danos materiais e morais; (v) saber se a procedência de leilão configurou vício redibitório pela diminuição do valor do bem; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao dever de informação e à desvalorização de veículos de leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento de relação de consumo, falha informacional, vício redibitório, desvalorização do veículo e danos materiais e morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não atende aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática; além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para reconhecer relação de consumo, vício redibitório, desvalorização de veículo e danos materiais e morais. 2. O recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico e similitude fática (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), e, incidindo a Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria, resta inviabilizado o dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2, 3, 6, III e VIII, 14; CC, arts. 186, 927, 441; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 87d1bec2-d9b4-42cd-831f-738f4e37af8c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 87d1bec2-d9b4-42cd-831f-738f4e37af8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296783 - RS (2026/0246441-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCIELE DA SILVA SCHNEIDER
ADVOGADOS	:	FABIO ZIMERMANN BEUX - RS059386
		ÍCARO MÁRIO CARON COVATTI - RS083241
		LEONARDO MACHADO DA SILVA - RS121903
		CAROLINE BRAGHIROLLI COVATTI - RS085132
		THAYNÁ DA SILVA GARCEZ - RS123805
AGRAVADO	:	FABIO ROGALSKI
AGRAVADO	:	SALETE SONIA TABOLKA ROGALSKI
ADVOGADA	:	ROSANE FATIMA PERISSINOTTO - RS083471

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, APLICAÇÃO DO CDC, VÍCIO REDIBITÓRIO, DANOS MATERIAIS E MORAIS, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicou a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material e moral fundada na compra de veículo supostamente proveniente de leilão com informação omitida.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos de danos materiais e morais, com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o CDC, não reconheceu vício redibitório nem desvalorização automática por leilão financeiro e concluiu pela inexistência de danos morais; majorou honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a relação foi de consumo e se os recorridos atuaram como fornecedores habituais; (ii) saber se houve falha no dever de informação e necessidade de inversão do ônus da prova; (iii) saber se a omissão

Documento eletrônico VDA60114904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: 113cbd5c-2abb-4123-9a32-050c1736ed29

de informação relevante caracterizou responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço; (iv) saber se houve responsabilidade civil por conduta culposa e nexo causal a justificar danos materiais e morais; (v) saber se a procedência de leilão configurou vício redibitório pela diminuição do valor do bem; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao dever de informação e à desvalorização de veículos de leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento de relação de consumo, falha informacional, vício redibitório, desvalorização do veículo e danos materiais e morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não atende aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática; além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para reconhecer relação de consumo, vício redibitório, desvalorização de veículo e danos materiais e morais. 2. O recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico e similitude fática (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), e, incidindo a Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria, resta inviabilizado o dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2, 3, 6, III e VIII, 14; CC, arts. 186, 927, 441; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCIELE DA SILVA SCHNEIDER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre responsabilidade civil, danos materiais e morais, e por prejudicar a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal em razão do mesmo óbice (fls. 157-158).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA60114904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: 113cbd5c-2abb-4123-9a32-050c1736ed29

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRS em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano material e moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 146-147):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC. VÍCIO REDIBITÓRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESVALORIZAÇÃO POR LEILÃO. VEÍCULO RETOMADO EM VISTA DO INADIMPLEMENTO DE FINANCIAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. A parte autora interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes da aquisição de veículo proveniente de leilão, cuja informação teria sido omitida pelos vendedores.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. As três questões em discussão consistem em: (i) saber se a relação jurídica entre as partes é de consumo; (ii) saber se a proveniência do veículo de leilão por inadimplemento financeiro configura vício redibitório e gera desvalorização; e (iii) saber se há dever de indenizar por danos materiais e morais.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Preliminar contrarrecursal de Gratuidade da Justiça: O pedido de Gratuidade da Justiça formulado em contrarrazões recursais não pode ser conhecido, por se tratar de via inadequada para tal pleito.
>
> 4. Inaplicabilidade do CDC: A relação jurídica estabelecida entre as partes configura transação entre particulares, e não relação de consumo, uma vez que não restou comprovada a habitualidade e o profissionalismo da atividade de revenda de veículos pelos apelados, e a apelante, sendo empresária, não demonstrou vulnerabilidade que justifique a aplicação do regime consumerista.
>
> 5. Ausência de Vício Redibitório e Danos Materiais: A proveniência do veículo de leilão por inadimplemento de financiamento, sem comprovação de sinistro ou avarias estruturais, não configura vício redibitório. A alegada desvalorização não foi comprovada por elementos técnicos, sendo as cotações de seguro com cobertura integral e a aprovação de financiamento bancário indicativos da ausência de depreciação relevante.
>
> 6. Ausência de Danos Morais: Não havendo ato ilícito imputável aos apelados e não se configurando ofensa a direitos da personalidade, a situação narrada pela apelante não ultrapassa o mero dissabor contratual, sendo indevida a indenização por danos morais.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Preliminar contrarrecursal não conhecida. Recurso desprovido. Unânime.
>
> Tese de julgamento: "1. A venda de veículo por particular, sem habitualidade ou estrutura empresarial, não configura relação de consumo. 2. A proveniência de veículo de leilão, de per si, por inadimplemento de financiamento, sem comprovação de sinistro ou avarias estruturais, não configura vício redibitório nem gera

Documento eletrônico VDA60114904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: 113cbd5c-2abb-4123-9a32-050c1736ed29

> desvalorização automática. 3. Meros aborrecimentos contratuais não ensejam indenização por danos morais."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, porque a relação foi de consumo e os recorridos atuaram como fornecedores habituais;

b) 6º, III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que houve falha no dever de informação e necessidade de inversão do ônus probatório;

c) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a omissão de informação relevante caracterizou defeito na prestação do serviço e impôs responsabilidade objetiva;

d) 186 e 927 do Código Civil, porquanto a conduta culposa dos recorridos e o nexo causal impuseram dever de indenizar pelos danos materiais e morais; e

e) 441 do Código Civil, visto que a procedência de leilão teria configurado vício redibitório pela diminuição do valor do bem.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve desvalorização do veículo e que não se configura vício redibitório nem relação de consumo, divergiu do entendimento de outros tribunais que reconhecem o dever de informação e a desvalorização de veículos de leilão.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a responsabilidade dos recorridos pelos danos materiais e morais; requer ainda o provimento para que se aplique o CDC, a inversão do ônus da prova e a condenação solidária dos recorridos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60114904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: 113cbd5c-2abb-4123-9a32-050c1736ed29

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material e moral em que a parte autora pleiteou a condenação solidária dos réus ao pagamento de R$ 33.000,00, a título de danos materiais, e de R$ 10.000,00, a título de danos morais, em razão da compra de veículo supostamente proveniente de leilão com informação omitida. O valor da causa foi fixado em R$ 43.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 121-123).

A Corte de origem manteve a sentença, afastou o CDC por se tratar de relação entre particulares, não reconheceu vício redibitório nem desvalorização automática por leilão financeiro e concluiu pela inexistência de danos morais; majorou honorários para 11% (fls. 145-147).

I - Arts. 2º e 3º, 6º, III e VIII, 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 441 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve relação de consumo, falha no dever de informação sobre a procedência de leilão, desvalorização do veículo e danos morais e materiais, com responsabilidade objetiva e subjetiva dos vendedores.

O acórdão recorrido concluiu que a negociação foi entre particulares, afastou o CDC por inexistência de habitualidade e estrutura empresarial, não reconheceu vício redibitório por se tratar de leilão financeiro sem sinistro ou avarias, e afirmou que as propostas de compra não comprovam desvalorização técnica; também rejeitou danos morais por mero dissabor (fls. 143-147).

Documento eletrônico VDA60114904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: 113cbd5c-2abb-4123-9a32-050c1736ed29

Para afastar tais conclusões e reconhecer relação de consumo, vício redibitório, desvalorização e danos, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

II - Dissídio Jurisprudencial

A parte recorrente afirma dissídio quanto ao reconhecimento de desvalorização e dever de informação em veículos oriundos de leilão.

O acórdão recorrido decidiu com base nas provas do caso concreto, distinguindo leilão financeiro de salvado por sinistro, e apontou ausência de elementos técnicos de desvalorização.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e demonstração de similitude fática, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a imposição da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60114904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: 113cbd5c-2abb-4123-9a32-050c1736ed29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.296.783 / RS

Número Registro: 2026/0246441-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013377420248210021

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCIELE DA SILVA SCHNEIDER
ADVOGADOS	: FABIO ZIMERMANN BEUX - RS059386
	ÍCARO MÁRIO CARON COVATTI - RS083241
	LEONARDO MACHADO DA SILVA - RS121903
	CAROLINE BRAGHIROLLI COVATTI - RS085132
	THAYNÁ DA SILVA GARCEZ - RS123805
AGRAVADO	: FABIO ROGALSKI
AGRAVADO	: SALETE SONIA TABOLKA ROGALSKI
ADVOGADA	: ROSANE FATIMA PERISSINOTTO - RS083471

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:08
Código de Controle do Documento: bf5d9830-ac08-4f33-ae7b-d7a02bb5548a

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:08
Código de Controle do Documento: bf5d9830-ac08-4f33-ae7b-d7a02bb5548a